AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749926 - SP(2024/0353622-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VENICIUS TOBIAS
ADVOGADOS	:	JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
		DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
		VICTOR COLUCCI NETO - SP238342
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA A MEMBROS DA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afiguram-se relevantes os argumentos perfilhados no presente recurso, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça negou ao executado a proteção da Lei 8.009/90 , tendo em vista que o imóvel de que se pretende afastar a penhora não lhe serve de moradia, mas sim a pessoa de sua família - sogra.

4. Não obstante, esta Corte "*adotou posicionamento no sentido de ser admitida a atribuição do benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, desde que sejam destinados à residência de membros de sua família, dado o conceito amplo de entidade familiar, como ocorre na hipótese*" (AgInt no REsp 1.810.434/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56109279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:44:14
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 7dc7850a-1240-469d-925f-50118c49feee

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56109279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:44:14
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 7dc7850a-1240-469d-925f-50118c49feee

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749926 - SP(2024/0353622-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VENICIUS TOBIAS
ADVOGADOS	:	JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
		DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
		VICTOR COLUCCI NETO - SP238342
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA A MEMBROS DA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afiguram-se relevantes os argumentos perfilhados no presente recurso, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça negou ao executado a proteção da Lei 8.009/90, tendo em vista que o imóvel de que se pretende afastar a penhora não lhe serve de moradia, mas sim a pessoa de sua família - sogra.

4. Não obstante, esta Corte "*adotou posicionamento no sentido de ser admitida a atribuição do benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, desde que sejam destinados à residência de membros de sua família, dado o conceito amplo de entidade familiar, como ocorre na hipótese*" (AgInt no REsp 1.810.434/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55812832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:36
Código de Controle do Documento: f69ba8a6-e5a8-4317-a68d-7805a25c3391

Trata-se de agravo interno interposto por VENICIUS TOBIAS contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 347-348).

Nas razões do agravo interno, o agravante alega, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 182/STJ.

Afirma, ainda, que "*houve sim impugnação específica pelo Agravante de todas as premissas utilizadas para inadmissão do Recurso Especial, especialmente a demonstração de inaplicabilidade ao caso da Súmula 7 deste C. STJ, em relação a todos os artigos apontados como violados*".

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 390-402, por BANCO BRADESCO S/A.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as questões apresentadas em sede de agravo interno, portanto, reconsidero a decisão de fls. 347-348 e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo (fls. 301-333) de VENICIUS TOBIAS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 164):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Impenhorabilidade. Inexistência de bem de família. Penhora sobre direitos aquisitivos. Ausência de liquidez que não impede a constrição. Decisão mantida. Recurso improvido.*

Os embargos de declaração foram rejeitados, *vide* acórdão de fls. 205-216.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente defende, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 11, 371, 489, § 1º, 1.022 e 1.019, II, do Código de Processo Civil; 1° e 5° da Lei 8.009/90; 151, §§ 1º e 2º, 1.712 e 1.715 do Código Civil, bem como descumprimento do Tema 376/STJ.

Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão estadual não se manifestou sobre temas importantes para o deslinde da controvérsia; b) "*não houve expressa intimação do Recorrido para apresentar resposta ao recurso, indicou o Recorrente o vício processual, pontuando a indispensável intimação do Bradesco para exercício do contraditório, em respeito ao estabelecido no artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que destacou ser norma de natureza IMPERATIVA, destacando, ainda, que, nos termos do artigo 927, III e IV do CPC, o E. TJSP tinha o dever de observar a tese fixada por este C. STJ por meio do TEMA 376*" (fl. 242); e c) *" Como é possível se extrair do v. acórdão recorrido, resta incontroverso que o imóvel de matrícula nº 81.230 do 1º CRI de Bauru/SP, serve de residência para a sogra do Recorrente, sendo essa, membro de sua entidade familiar. E, em assim sendo, conforme expressamente disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial da entidade familiar é impenhorável"* (fl. 247)

Documento eletrônico VDA55812832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:36
Código de Controle do Documento: f69ba8a6-e5a8-4317-a68d-7805a25c3391

Requer, ainda, a **concessão de efeito suspensivo ao presente recurso**, sustentando que tal medida "*servirá para suspensão dos efeitos do v. Acórdão combatido até o efetivo julgamento da questão, de modo colegiado, pelo C. STJ, para que a Execução fique suspensa, evitando-se o prosseguimentos de atos expropriatórios em relação ao imóvel de matrícula nº 81.230 do 1º CRI de Bauru – SP, pois trata-se de BEM DE FAMÍLIA e, portanto, IMPENHORÁVEL, nos termos da Lei nº 8.009/90, vez que constitui residência da entidade familiar do Recorrente, no caso, sua sogra, que corre o risco de perder sua residência mesmo sendo protegida legalmente, o que poderá gerar danos irremediáveis e irreversíveis*" (fl. 264).

Intimado, o BANCO BRADESCO S/A apresentou contrarrazões às fls. 292-294.

Sobreveio decisão de inadmissibilidade às fls. 295-298, que motivou a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 301-333), no qual fora reiterada a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sem contraminuta.

Esta relatoria, na decisão de fls. 411-414, **deferiu parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, para o fim de **vedar a prática de quaisquer atos expropriatórios**, em relação ao **imóvel matriculado sob o nº 81.230 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru**, nos autos do processo nº 1015395-64.2021.8.26.0071, sem prejuízo da manutenção da constrição e de eventual respectivo registro imobiliário, **até ulterior deliberação desta Corte Superior.**

Decido.

Tratam os autos de execução de título extrajudicial, fundada em Cédula de Empréstimo Bancário, promovida por BRADESCO S/A em face de SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA e VENÍCIUS TOBIAS, objetivando o recebimento de R$ 1.472.438,39 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

Durante o trâmite processual, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu a constrição de três bens imóveis de titularidade do executado VENÍCIUS TOBIAS, quais sejam: I) **imóvel matriculado sob o nº 81.230 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru**; II) imóvel matriculado sob o nº 10.139 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru; e III) imóvel matriculado sob o nº 95.030 do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru.

A controvérsia atual se resume apenas à alegada impenhorabilidade do imóvel citado no item "I", uma vez que, conforme defendido pelo ora agravante, serve de residência para membro de sua entidade familiar - sua sogra. Afirma, também, que o fato de não residir no referido imóvel não impede a proteção legal conferida pela Lei 8.009/90, bem como, nestes autos, não houve reconhecimento de impenhorabilidade de qualquer bem imóvel.

Com efeito, rejeita-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, tendo o eg. Tribunal *a quo* analisado os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. É uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA55812832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:36
Código de Controle do Documento: f69ba8a6-e5a8-4317-a68d-7805a25c3391

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> *1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.*
> *(...)*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1447412/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)

Ademais, não merece prosperar a apontada ofensa ao art. 1.019, II, do CPC/2015 e à aplicação do Tema 376/STJ.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, VENÍCIUS TOBIAS, de modo que eventual vício no *decisum* somente aproveitaria ao agravado, que não se insurgiu sobre o tema, inexistindo, portanto, prejuízo.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"a intimação da parte agravada para resposta é dispensável quando o relator nega seguimento ao agravo, uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"* (AgInt no REsp 1.830.587/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 27/11/2019). No mesmo sentido, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).*
> *2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.444.139/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.*
> *1. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou entendimento segundo o qual a intimação da parte para apresentação de resposta ao agravo de instrumento contra si interposto é condição de validade da decisão que lhe causa prejuízo, somente sendo admitida a dispensa deste ato processual quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I, do CPC/73), uma vez que esse decisão beneficia o agravado.***
> *2. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA55812832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:36
Código de Controle do Documento: f69ba8a6-e5a8-4317-a68d-7805a25c3391

(AgInt no AREsp n. 147.928/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Por fim, merece prosperar a alegada ofensa aos arts. 1° e 5° da Lei 8.009/90. Conforme relatado, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a alegada impenhorabilidade do bem imóvel **matriculado sob o nº 81.230 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru**, por não se enquadrar na proteção legal conferida, sob os seguintes fundamentos (fl. 171):

> *"Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 81.230 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru,* ***o próprio agravante afirma não residir nele, mas sim sua sogra, de modo que não cabe aqui se utilizar o benefício legal. Cabe ainda destacar não ter comprovado ser esse seu único imóvel****."* (grifou-se)

A respeito do tema, esta Corte já se manifestou no sentido de ser admitida a atribuição do benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, **desde que seja destinado à residência de membros de sua família, dado o conceito amplo de entidade familiar**. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*
> *1.* ***Esta Corte Superior adotou posicionamento no sentido de ser admitida a atribuição do benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, desde que sejam destinados à residência de membros de sua família, dado o conceito amplo de entidade familiar, como ocorre na hipótese.*** *Precedentes.*
> *2. A revisão do aresto objurgado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária que, com base no livre convencimento motivado, concluiu pela impenhorabilidade da fração do imóvel residencial ante a vinculação indissociável com a residência principal, bem como a destinação para a moradia do filho do devedor, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Ademais, o acórdão local está motivado por fundamento constitucional, não impugnado por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 1.810.434/DF, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - grifou-se)

> *"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CEDIDO AOS SOGROS DA PROPRIETÁRIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. Para efeitos da proteção da Lei n. 8.009/1990, de forma geral, é suficiente que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, apenas podendo ser afastada quando verificada alguma das hipóteses do art. 3º da referida lei.***
> *2. A linha hermenêutica traçada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da extensão do bem de família legal segue o movimento da despatrimonialização do Direito Civil, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, buscando sempre verificar a finalidade verdadeiramente dada ao imóvel.*

Documento eletrônico VDA55812832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:36
Código de Controle do Documento: f69ba8a6-e5a8-4317-a68d-7805a25c3391

3. O imóvel cedido aos sogros da proprietária, que, por sua vez, reside de aluguel em outro imóvel, não pode ser penhorado por se tratar de bem de família.
4. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.851.893/MG, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OCUPADO POR EX-ESPOSA E FILHA MENOR. ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O acórdão de origem diverge da jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a circunstância do devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do bem como de família, insuscetível de penhora.
Precedentes. AgInt no REsp 1.801.059/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/06/2019; EREsp 1.216.187/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/05/2014; REsp 1.095.611/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 01/04/2009; AgRg no REsp 1.018.814/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/11/2008; AgInt no AREsp 1.058.369/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/08/2017; REsp 1.126.173/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/04/2013; AgRg no REsp 901.881/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/03/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.145.715/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 17/09/2010; AgInt no REsp 1.669.123/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 03/04/2018.
3. Além disso, considerando que a finalidade da Lei nº 8.009/90 é proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo e que o imóvel em discussão é indubitavelmente utilizado como residência por sua filha e ex-esposa, o fato desta possuir imóvel próprio, não impede o reconhecimento daquele como impenhorável, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito direto da família.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1.889.399/PE, relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

Ademais, "*A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que* ***a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel***" (AgInt no AREsp 2.231.458/PR, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Nesse ponto, estando o acórdão estadual em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, o recurso especial comporta parcial provimento, a fim de declarar a impenhorabilidade do bem imóvel **matriculado sob o nº 81.230 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru.**

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 347-348 e, em novo exame do feito, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de declarar a impenhorabilidade do bem imóvel **matriculado sob o nº 81.230 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA55812832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:36
Código de Controle do Documento: f69ba8a6-e5a8-4317-a68d-7805a25c3391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.749.926 / SP

Número Registro: 2024/0353622-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10153956420218260071 22863454820238260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VENICIUS TOBIAS
ADVOGADOS	:	JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
		DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
		VICTOR COLUCCI NETO - SP238342
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VENICIUS TOBIAS
ADVOGADOS	:	JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
		DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718

Documento eletrônico VDA56086424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:41:23
Código de Controle do Documento: e70b81f1-112c-4c94-b02f-408ce318f72e

AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
		VICTOR COLUCCI NETO - SP238342
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:41:23
Código de Controle do Documento: e70b81f1-112c-4c94-b02f-408ce318f72e